

SESSÃO ORDINÁRIA 9127**11 de julho de 2023, às 9h****Processos**

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600423-27.2022.6.11.0000.....1
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601243-46.2022.6.11.00002
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
3. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600782-73.2020.6.11.00233
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601570-88.2022.6.11.0000.....4
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PCE Nº 0601533-61.2022.6.11.0000.....5
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601190-65.2022.6.11.00006
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PCE Nº 0601656-59.2022.6.11.00007
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alve
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601465-14.2022.6.11.00008
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento -CAPJ**☎ (65) 3362-8000****✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br****Sessões e pautas: [sessões de julgamento](#)****Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)****Memoriais: [envio de memoriais](#)**[instagram.com/tre_mt](https://www.instagram.com/tre_mt)[facebook.com/tremtofcial](https://www.facebook.com/tremtofcial)twitter.com/oficial_tremt[youtube.com/tremt1](https://www.youtube.com/tremt1)

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600423-27.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: AVANTE - PARTIDO AVANTE - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

INTERESSADO: EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

INTERESSADO: THIAGO RIBEIRO SOLA

INTERESSADO: AVANTE DIRETORIO NACIONAL

PARECER: pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da da Resolução TSE nº 23.604/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 47, inciso I).

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento instaurado pela Justiça Eleitoral em razão de omissão do AVANTE - PARTIDO AVANTE - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO em prestar contas relativas ao exercício financeiro de 2021 (ID 18240000).

O processo fora autuado (ID 18240016) e o requerente citado para apresentar as contas nos termos do artigo 30, I, da Res. TSE 23.604/2019, conforme despacho de ID 18240100.

A secretaria Judiciária certificou a impossibilidade de intimação do partido, ante a constatação de que o mesmo "encontra-se sem representação no estado de Mato Grosso" (*sic* ID 18241827), fato este que resultou na determinação de intimação do Diretório Nacional do Avante, nos termos do artigo 28, §§ 5º e 6º, da Res. TSE 23.604/2019.

Ainda que validamente citados o Diretório Nacional do partido Avante e seus representantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado conforme certidão de ID 18311776.

Ato seguinte, fora determinado a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário nos termos do artigo 30, III, da Lei n. 23.604/2019 (ID 18312040).

A unidade técnica deste sodalício emitiu parecer técnico opinando pelo julgamento das contas como "NÃO PRESTADAS" (ID 18504581).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18509754), no mesmo sentido que a unidade técnica, ponderou pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o relatório.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601243-46.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: OSCARLINO ALVES DE ARRUDA JUNIOR

ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de OSCARLINO ALVES DE ARRUDA JUNIOR, candidato ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, decorreu o prazo normativo, sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18430915).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18511657) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimado (ID 18512399) para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato apresentou prestação de contas retificadora e documentos no intuito de regularizar as inconsistências detectadas (ID 18514003, 18517896).

Sobreveio parecer técnico conclusivo (ID 18518811) opinando pela DESAPROVAÇÃO das presentes contas em razão dos seguintes apontamentos:

Item:

- 1 - Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação à duas doações no valor total de R\$ 7.400,00;
- 8 - Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019), no valor total de R\$ 2.000,00.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido pugnou pela DESAPROVAÇÃO das contas (ID 18519925).

Posteriormente fora juntada pelo prestador de contas petição de ID. 18521200, pugnando pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

É o relatório.

3. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600782-73.2020.6.11.0023

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Santa Helena - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR OU BOCA DE URNA - TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRIDO: SIVANIL RAIMUNDO

PARECER: pelo conhecimento do Recurso Eleitoral, vez que cumpridos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, por seu provimento, a fim de anular a sentença recorrida, devolvendo os autos ao juízo de primeiro grau.

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral (ID 18503957) em face de sentença proferida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral, que declarou a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição na modalidade antecipada ou em perspectiva, também conhecida como virtual, pela prática do delito inserto no art. 39, § 5.º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, em favor de SIVANIL RAIMUNDO (ID 18503953).

Em 28 de março de 2023, apreciando as imputações do Termo Circunstanciado constante dos autos, o douto magistrado, após análise das condições pessoais do Réu e das circunstâncias do fato, assim como sopesando a pena prevista para o delito (de 06 meses a 01 ano de detenção), somado ao fato de ter transcorrido “quase 03 (três) anos” entre o fato sem o devido recebimento da denúncia, reconheceu a prescrição da pena em perspectiva, no tocante ao delito previsto no art.39, § 5.º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997.

Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente recurso (ID 18503956), pugnando pela reforma da sentença, para tanto sustenta a tese de que a prescrição antecipada ou virtual não é aceita pelos Tribunais Superiores, nos moldes da Súmula 438 do STJ, devendo, *in casu*, ser afastado o reconhecimento da prescrição.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria ofertou parecer pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 18512184).

É o relatório.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601570-88.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO: ISAUQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT018523

PARECER: pela desaprovação das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$150,00, consoante o item 3 do parecer conclusivo.

RELATOR: Dr. **Ciro José de Andrade Arapiraca**

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha de FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS GOMES, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido PODEMOS, eleições 2022.

Não houve impugnação das contas (ID 18406337).

Em relatório preliminar, a ASEPA opinou pela intimação da candidata para complementar a documentação contábil (ID 18509013).

Intimada, a candidata deixou o prazo transcorrer *in albis*. Na sequência, prestou esclarecimentos e juntou novo rol de documentos, incluindo contas retificadoras (ID 18511770 a ID 18511932).

No Parecer Conclusivo, a ASEPA opinou pela desaprovação das contas, em decorrência dos itens 3, 4 e 10, com a obrigação de recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da importância de R\$ 150,00 (ID 18517503).

A Procuradoria Regional Eleitoral acompanhou as conclusões técnicas pela desaprovação das contas e devolução do referido valor, abrindo divergência, no entanto, ao apontamento do item 4, que, em sua visão, deve ser superado (ID 18518982).

É o relatório.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PCE Nº 0601533-61.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: DAMIANE LIMA DE BARROS

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

PARECER: sem manifestação quanto aos embargos

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18508902) interposto por Damiane Lima de Barros em face do Acórdão 29958 (ID 18507253) deste Egrégio Tribunal, que julgou aprovada com ressalvas suas contas referentes às Eleições 2022 e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ARTIGO 74, INCISO II. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. "As irregularidades devem ser mantidas, pois gastos realizados com recurso público, passam a ostentar caráter público e devem ter a sua utilização fundada, dentre outros, nos princípios da moralidade, da impessoalidade, da transparência, da razoabilidade e da economicidade, o que não ocorreu no caso em apreço (PC 247–55, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1º.3.2018, e ED–PC 267–46, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017)".

2. Contas aprovadas, com ressalvas, na forma do art. 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional

A candidata alega a existência de vício de omissão no acórdão embargado na apreciação do item 2.5 do parecer técnico conclusivo, relativo à aquisição de combustível, com recursos públicos, sem a comprovação de qual o veículo abastecido.

Em sua manifestação (ID 18512603), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral aponta que não é parte no feito, atuando apenas como fiscal da lei, razão pela qual deixa de apresentar parecer.

É o relatório.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601190-65.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: GILMAR MIRANDA DE ALMEIDA

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATORIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por GILMAR MIRANDA DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18379903, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18514616), o candidato foi intimado a se manifestar, ocasião em que apresentou prestação de contas retificadora, petição e documentos (ID 18518007 e seguintes).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18521023) opinando pela desaprovação das contas

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18523206) com igual conclusão.

É o relatório.

7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PCE Nº 0601656-59.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: CLAUDIO MUHAMMAD JABER

ADVOGADO: CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/MT0011208

PARECER: sem manifestação quanto aos embargos

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração (ID 18501724), opostos por Claudio Muhammad Jaber, contra o v. Acórdão TRE/MT nº 29.926 que, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgou desaprovadas suas contas de campanha ao cargo de Deputado Estadual, relativas ao último processo eleitoral, determinando, ainda, o recolhimento da quantia de R\$ 9.817,00 aos cofres do Tesouro Nacional (ID 18501224).

O embargante alega que o julgado *“possui omissões que devem ser suprimidas, além disto a oposição dos presentes Embargos vem prequestionar a matéria recursal”* (fl. 1, ID 18501724).

Sustenta que, em relação ao *item 3*, a falta de informação das despesas na prestação parcial configura falha meramente formal, sendo o acórdão omissor por não ter apreciado os documentos comprobatórios dos referidos gastos.

Em relação ao *item 4*, aduz que o distrato apresentado é apto para justificar o pagamento feito a menor, o que deveria ter sido considerado por este órgão julgador.

Salienta, no tocante ao *item 6*, que a propriedade dos bens (imóvel e automóvel) restou comprovada por meio da juntada extemporânea de documentos, o que deve ser aceito por este Tribunal, uma vez que finalidade da norma é a transparência e o controle das contas.

O embargante alega que inexistente a irregularidade descrita no *item 10*, tendo em vista que as compras realizadas nas empresas da sua família ocorreram de forma proba e correta, sendo as quantias dispendidas compatíveis com os valores praticados pelo mercado.

Por fim, afirma que as falhas apontadas no *item 13* devem ser rejeitadas, isso porque o acórdão embargado foi omissor quanto aos contratos apresentados, devidamente assinados, hábeis a comprovar as despesas com militância de rua.

Forte nessas razões, pugna pelo conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que sejam sanados os vícios apontados, bem como seja concedido efeitos infringentes para que as contas sejam aprovadas por este Colendo Tribunal, ainda que com ressalvas.

Instada a se pronunciar, a d. Procuradoria Regional Eleitoral ressaltou que oficia nestes autos apenas na condição de fiscal da lei e que outrora já abordou a matéria objeto da lide (ID 18503989).

É o relatório.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601465-14.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: DEJAMIR SOUZA SOARES

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

PARECER: pela desaprovação das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 81.885,35, pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, consoante o item III do parecer conclusivo.

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por DEJAMIR SOUZA SOARES, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB, nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID [18400584](#)), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID [18406352](#).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA solicitou a intimação do candidato para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID [18459495](#)).

Devidamente intimado, o prestador de contas ingressou com manifestação (ID [18463858](#)) e documentos (IDs-principais [18463857](#) e [18464168](#)), tempestivamente, conforme certificado ao ID [18464586](#).

Em incursão nos autos, o candidato apresentou nova manifestação (ID [18468563](#)) e documentos ao ID principal [18464272](#), bem como as peças de prestação de contas retificadora que se vê aos IDs principais [18470577](#), [18470578](#), [18470580](#), [18470605](#), [18470654](#) e [18470658](#).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, ponderou pela desaprovação das contas (ID [18481659](#)), bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 81.885,35 (itens 1, 3, 5.2 e 11 do parecer), em razão das impropriedades e irregularidades identificadas nos seguintes itens:

- Irregularidades:

- **1** (Extratos bancários em formato não definitivo e incompletos, não comprovação de recolhimento de sobras de campanha / Dívidas de campanha referente a débitos não assumidos pelo candidato);
- **2** (Atraso no envio dos relatórios financeiros de campanha previstos no art. 47, I da Res. TSE nº 23.607/2019);
- **3** (Omissão de Despesa – NF's 76, 78 e 79 - PLURAL SERVICOS DE MULTIMIDIA LTDA);
- **5.1** (Despesas constantes nos extratos bancários e não declarados na prestação de contas – OR);
- **5.2** (Despesas constantes nos extratos bancários e não declarados na prestação de contas – FEFC);
- **8** (Omissão de despesas referentes a serviços de contabilidade e advocacia);
- **11** (Despesa não comprovada: PLURAL SERVICOS DE MULTIMIDIA LTDA).

Ao ID-principal [18485076](#) o prestador juntou nova manifestação e documentos.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas do candidato, bem como pugnou pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$

81.885,35 (oitenta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC (ID 18485551).

Ao ID-principal 18485872 o prestador juntou nova manifestação e documentos.

É o relatório.